



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000279248

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1035600-02.2023.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV, é apelada RUTH DE CASSIA NERACHER.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO DIP (Presidente sem voto), JARBAS GOMES E OSCILD DE LIMA JÚNIOR.

São Paulo, 24 de março de 2025.

MÁRCIO KAMMER DE LIMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Apelação Cível e Remessa Necessária nº 1035600-02.2023.8.26.0506**Recorrente:**

Juízo *ex officio*

Apelante: SPPREV – São Paulo Previdência

Apelada: Ruth de Cassia Neracher**Comarca:** Ribeirão Preto

Juiz(a) de Direito: Lucilene Aparecida Canella de Mello

Voto nº 6036

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. PENSÃO POR MORTE. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. UNIÃO ESTÁVEL. Recurso tirado contra sentença que reconheceu a existência da união estável entre a autora e o servidor falecido, lhe possibilitando o recebimento da pensão por morte. Condenação em obrigação ilíquida que determina a remessa necessária, a teor do verbete sumular nº 490 do STJ.

1. Conjunto provativo suficiente para demonstrar a existência da união estável contemporânea ao óbito do servidor, ocorrida em julho de 2022. Rol de documentos inserto no art. 34 do Decreto Estadual 65.964/2021 que possui natureza meramente exemplificativa. Prova da união estável que se pode dar por qualquer meio em direito admitido visando a demonstração dos requisitos insertos no art. 1.723, caput, do Código Civil. Precedentes do Tribunal e da 11ª Câmara de Direito Público.

2. Concessão do benefício a partir da data do trânsito em julgado da ação judicial. Impossibilidade. Requerimento intentado em menos de noventa dias do óbito, ensejando o pagamento desde a data do falecimento, conforme dispõe o art. 19, I, da Lei Complementar Estadual 1.354/2020.

3. Sentença de origem mantida. RECURSO OFICIAL E REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDOS.

Versam os autos referenciais ação pelo procedimento comum aforada por RUTH DE CASSIA NERACHER em face da SPPREV – SÃO PAULO PREVIDÊNCIA visando o reconhecimento de união estável e o decorrente recebimento de pensão por morte de seu companheiro desde a data do óbito (05/09/2022).

Após regular trâmite processual e por verificar presentes os fatos

constitutivos do direito da autora, o d. juízo de origem, por sentença, de relatório adicionalmente adotado, deliberou pela procedência do pedido, postergando a fixação da verba de patrocínio para a fase de liquidação de sentença à força do §2º do art. 85, CPC.

Ao par da remessa necessária, da r. sentença, desfia a SPPREV o presente recurso. Historia, em síntese, que a autora teve indeferido o requerimento administrativo quanto à pensão, em vista da insuficiência de provas quanto à união estável e dependência econômica, ausente ao menos três documentos a que aludem o art. 34 do Decreto Estadual 65.964/2021. Subsidiariamente, entende que o pagamento da pensão deve ocorrer tão somente após o trânsito em julgado da sentença.

Respondeu-se ao recurso sem arguição de preliminares recursais (fls. 415/420).

É o relatório do necessário, em acréscimo ao da r. sentença.

À partida, à força do caráter ilíquido da condenação, a atrair a Súmula 490 do col. STJ, considera-se interposta a remessa necessária, dela se conhecendo, não se cogitando da dispensa com fundamento no valor da condenação ou proveito econômico (CPC, art. 496, § 3º, II) justamente em razão da iliquidez da obrigação resultante da r. sentença.

Em que pesem os fundamentos lançados pela parte recorrente, entende-se que o caso é de manutenção da r. sentença por seus próprios fundamentos.

É cediço que a pensão por morte é regulada pela legislação vigente à época do óbito instituidor do benefício, nos termos do verbete sumular nº 340, do eg Superior Tribunal de Justiça:

A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado.

Nessa espiral, falecido o servidor Reginaldo Ceneviva em 05/09/2022, conforme certidão de óbito acostada a fls. 242, a hipótese é de incidência da Lei Complementar Estadual n. 1.354/2020 a qual, ao dispor acerca do benefício da pensão por morte, inclui companheiro e companheira no elenco dos beneficiários obrigatórios, conforme prevê o inc. I do art. 14, anotando o art. 19, I, ainda, ser devido o benefício desde a data do óbito caso requerido em até 90 dias. *Expressis verbis*:

Artigo 14 - São dependentes do servidor, para fins de recebimento de pensão por morte:

I - o cônjuge ou o companheiro ou a companheira, na constância, respectivamente, do casamento ou da união estável;

Artigo 19 - A pensão por morte será devida a contar da data:

I - do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes;

Ressume, nesse palmitar, que a concessão do benefício da pensão por morte tem por requisito exclusivamente a própria convivência em união estável, independentemente de outras condições quaisquer. Sob tal perspectiva, apercebe-se correta a apurada apreciação probatória efetuada pelo d. juízo *a quo*, ressaltando-se que se trata de análise limitada exclusivamente ao âmbito previdenciário.

Nessa trilha, aliás, peço vênica para transcrever excerto da r. sentença vergastada, *in verbis*:

“Entre os documentos carreados pela autora, destaca-se, especialmente, a certidão de união estável (fls. 231/232) e a respectiva escritura pública (fls. 233/234); a certidão de inventário e partilha de bens constando o nome da autora (fls. 244/255); a

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

contratação de convênios pelo casal (fls. 203 e 206); a documentação de acionamento dos bombeiros (fls. 201/202) e a de internação do falecido (fls. 214/215), nas quais a autora é identificada como sua cônjuge; bem como os documentos relativos às despesas de funeral do ex-servidor (fls. 258/268).

Além desses, há outros documentos indicativos de uma relação constante entre a autora e o sr. Reginaldo Ceneviva, como documentos que indicam a moradia conjunta (fls. 192/196), inúmeros depósitos do de cujus em favor da requerente (fls. 131/191), aulas de natação compartilhadas (fls. 85/104) e a declaração dos filhos do falecido corroborando o fato (fls. 270/278).

A prova testemunhal colhida foi no mesmo sentido.

A testemunha Fabiano Galvão Souza, que trabalhou como porteiro no edifício onde residia o sr. Reginaldo Ceneviva, aduziu que a autora tinha total acesso ao prédio, inclusive próprio controle de acesso, bem

como que a via saindo e entrando do prédio junto ao de cujus, mantendo os dois a relação de um casal, com demonstrações de carinho, confirmando ainda que ela estava presente no dia do acidente doméstico e ligou pedindo socorro.

A testemunha Miriam Fernanda de Martini dos Santos, fisioterapeuta que atendeu o de cujus de 2015 a 2020, afirmou que a autora acompanhava o sr. Reginaldo nas sessões, e que, inclusive, entrava no

banheiro para ajudá-lo a trocar sua roupa, sendo a única pessoa a quem o falecido permitia tamanho nível de intimidade.

Por sua vez, a testemunha. Selma Litran Perazolo Barros, psicóloga que atendia a autora, confirmou que a relação dela com o falecido era de um casal e que os dois viviam juntos.” (fls. 395/296)

Portanto, diante do encarte provativo produzido nos autos, à luz do crivo do contraditório, há clareza suficiente a demonstrar a existência dos elementos externos caracterizadores da convivência da autora, ora apelada, e do ex-servidor

falecido como casal em união estável.

Registre-se, ademais, não ter a autarquia recorrente impugnado especificamente quaisquer destes documentos ou informações no recurso interposto, ou tampouco em sede de alegações finais na origem, limitando-se a requerer o afastamento da união estável à força do que dispõe o art. 34 do Decreto Estadual 65.964/2021, cuja íntegra cumpre transcrever:

Artigo 34º - A união estável ou a união homoafetiva deverá ser comprovada pelo companheiro ou companheira por meio da apresentação de, no mínimo, 3 (três) dos seguintes documentos:

I - contrato escrito de união estável ou união homoafetiva feito perante tabelião ou com firmas reconhecidas em cartório;

II - declaração de convivência feita pelo servidor perante tabelião ou com firma reconhecida em cartório;

III - declaração de imposto de renda do servidor que conste o interessado como seu dependente;

IV - disposições testamentárias;

V - certidão de nascimento de filho em comum;

VI - certidão ou declaração de casamento religioso;

VII - comprovação de residência em comum;

VIII - comprovação de encargos domésticos que evidenciem a existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;

IX - procuração ou fiança outorgada;

X - comprovação de compra e venda de imóvel em conjunto;

XI - contrato de locação de imóvel em que figurem como locatários ambos os conviventes;

XII - comprovação de conta bancária conjunta;

XIII - apólice de seguro ou previdência complementar em que conste o interessado como beneficiário do servidor;

XIV - registro em associação de classe ou sindicato no qual conste o interessado como dependente do servidor;

XV - inscrição do interessado em instituição de assistência médica como dependente do servidor, ou ficha de tratamento em instituição de assistência médica da qual conste o servidor como responsável;

XVI - comprovação de nomeação de um dos conviventes para o exercício do encargo de curador do outro;

XVII - declaração fornecida pela unidade de recursos humanos comprovando o recadastramento anual do servidor ativo em que conste a indicação do interessado como seu dependente para fins previdenciários, cujo termo será aceito na impossibilidade de comprovação de, pelo menos, um dos documentos elencados nos incisos I a IV deste artigo.

§ 1º - A apresentação de decisão judicial com trânsito em julgado reconhecendo a união estável ou a união homoafetiva dispensa a apresentação dos documentos enumerados nos incisos deste artigo.

§ 2º - Os documentos apresentados deverão demonstrar:

1. a contemporaneidade da união estável ou da união homoafetiva ao óbito do servidor;

2. o tempo de duração da união estável ou união homoafetiva para os fins previstos nos incisos I e II do artigo 23 da [Lei Complementar nº 1.354, de 6 de março de 2020](#).

Ocorre que, bem pontua a r. sentença vergastada, o rol legal é tido por não taxativo vez que seu intuito é exemplificar meios de comprovação da união estável, cuja demonstração cabe ser feita por qualquer prova em direito admitida à vista de elucidar o que dispõe o art. 1.723, *caput*, CC: “Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.”.

Neste sentido, recruta os seguintes julgados desse e. Tribunal:

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA. PENSÃO POR MORTE. SERVIDOR ESTADUAL. UNIÃO ESTÁVEL. Ação ajuizada

objetivando pagamento de pensão por morte, em razão do falecimento de servidor público, ao fundamento de que com ele convivia em união estável com a parte autora. Sentença de procedência. Apelo da SPPREV. Lei vigente à época do falecimento do servidor. A súmula 340 do STJ consagra o preceito tempus regit actum, para sanar controvérsias relativas à pensão por morte: "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado." O Decreto Estadual nº 65.964/2021 regulamentou a Lei Estadual nº 1.354/2020 trazendo um rol exemplificativo de documentos comprobatórios da união estável. Comprovação da união estável que deve ser feita nos autos. Primazia da realidade. Autora que faz prova com documentos e testemunhas. Pensão por morte que é devida. RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO E REMESSA NECESSÁRIA NÃO ACOLHIDA.

(TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1072800-44.2023.8.26.0053; Relator (a): Antonio Celso Faria; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 8ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 10/02/2025; Data de Registro: 10/02/2025)

APELAÇÃO – AÇÃO ORDINÁRIA – PENSÃO POR MORTE – COMPANHEIRA – Pretensão ao reconhecimento do direito à pensão em decorrência da morte de servidora pública estadual – Sentença de procedência, para (a) declarar a existência da união estável entre a apelada e PATRÍCIA KAESEMODEL, de 15/07/2.021 até o falecimento desta, em 30/08/2.022; e (b) condenar a apelante ao pagamento de 4 (quatro) meses de pensão por morte, desde o requerimento administrativo (14/09/2.022) – Pleito de reforma da sentença para a improcedência da ação, ou para que o benefício seja pago a partir do trânsito em julgado – Não cabimento – Negativa administrativa fundada exclusivamente na falta de comprovação da

união estável – Rol de documentos presente no art. 34 do Dec. Est. nº 65.964, de 27/08/2.021, que é exemplificativo e se aplica apenas no âmbito administrativo – Possibilidade de comprovação da união estável por todos os meios de prova admitidos por lei – Apelada que junta documentos suficientes para a demonstração da convivência pública, contínua e duradoura, com intuito de estabelecer uma família – União estável verificada até a data do óbito – Termo inicial do benefício que é a data do óbito – União estável, reconhecida posteriormente em sentença, que já existia quando formulado o pedido administrativo – Requerimento administrativo formulado pela apelada dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, previsto no art. 148, §2º, da Lei Comp. Est. nº 180, de 12/05/1.978 – Sentença mantida – APELAÇÃO não provida – Majoração dos honorários advocatícios, em segunda instância, em 2%, além dos 10% já fixados em sentença, sobre o valor da condenação, em desfavor da apelante, nos termos do art. 85, §11, do CPC.

(TJSP; Apelação Cível 1000923-72.2023.8.26.0270; Relator (a): Kleber Leyser de Aquino; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Itapeva - 3ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 04/02/2025; Data de Registro: 07/02/2025)

Em igual sentido, já decidira esta 11ª Câmara de Direito Público acerca de igual disposição em decreto anterior a regulamentar de forma idêntica a mesma questão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Mandado de Segurança - Pensão por morte – Companheira de policial militar falecido – Inconformismo diante de decisão que indeferiu medida liminar, objetivando a concessão do "Pagamento Cautelar", previsto pela LCE nº 1.365/21 – Presença dos requisitos ensejadores da medida liminar – Elementos dos autos que comprovam, em sede de cognição sumária, que a agravante mantinha união estável com o policial militar na data

do óbito, bem como sua dependência econômica - Vedação imposta pelo art. 14 do Decreto nº 52.860/08 que não pode prevalecer, notadamente porque referido dispositivo legal trata de rol meramente exemplificativo e não afasta o benefício almejado, caso provada a união estável de outras formas - Ademais, é evidente o perigo de dano irreparável, consubstanciado no caráter alimentar da verba pleiteada – Decisão reformada, com o deferimento da liminar pleiteada. Recurso provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2171453-92.2024.8.26.0000; Relator (a): Oscild de Lima Júnior; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 13ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 20/08/2024; Data de Registro: 20/08/2024)

Bem demonstrada a existência da união estável pela parte autora ao tempo do óbito do servidor falecido, a hipótese era mesmo de reconhecer o direito ao recebimento da pensão por morte.

Isto resolvido, descabe prover o pedido subsidiário da SPPREV para estabelecer como data de início do pagamento aquele do trânsito em julgado da ação, o que se mostra em franca contrariedade ao estabelecido na própria lei de regência.

Para o caso dos autos, viu-se que a autora intentou o requerimento administrativo em 27/09/2022 (fl. 48) e, portanto, em prazo inferior a noventa dias do óbito referido pelo inc. I do art. 19 da Lei Complementar Estadual 1.354/2020, por isso lhe sendo devido o benefício desde a data do falecimento.

Caracterizadas, no estrito âmbito previdenciário, a existência da união estável e a apresentação de requerimento administrativo a menos de 90 dias do óbito, é mesmo de rigor a manutenção da determinação de concessão da pensão por morte desde o falecimento, tal como consignado na origem, orientação ancorada em julgados símiles dessa Corte, dos quais se recrutam, a título ilustrativo:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

*APELAÇÃO – Pensão por morte – Servidora Pública - Benefício pleiteado em função do falecimento de ex-companheira – Sentença de procedência do pedido – Apelação da SPPREV – Farta documentação comprobatória da união estável entre o autor e a ex-servidora – Rol exemplificativo estabelecido pelo artigo 34, do Decreto Estadual nº 65.946/2021 – Manutenção da Sentença quanto ao direito do autor ao recebimento da pensão – RECURSO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO DO AUTOR - Pensão por morte – Servidor Público – **Sentença concedeu a pensão sem a determinação de retroação à data do óbito do servidor – Irresignação – Cabimento – Pedido realizado dentro de 90 dias após o óbito da servidora – Pagamento a contar da data do óbito, conforme artigo 19, inciso I, da Lei Complementar nº 1.354/2020 – Precedentes – Alteração mínima do julgamento que impede a majoração dos honorários advocatícios – Tema Repetitivo 1059/STJ – Sentença parcialmente reformada – RECURSO PROVIDO.***

(TJSP; Apelação Cível 1012870-51.2022.8.26.0564; Relator (a): Mônica Serrano; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de São Bernardo do Campo - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 12/11/2024; Data de Registro: 12/11/2024)

*REEXAME NECESSÁRIO – Pensão por morte – Servidor Público Estadual – União Estável – Pretensão exordial voltada à obtenção do benefício previdenciário em razão do falecimento de companheiro – Sentença de procedência – Convivência entre os companheiros cabalmente demonstrada – Inteligência dos artigos 14 e 19 da Lei Complementar Estadual nº 1.354/20 – **Benefício requerido administrativamente pela companheira do servidor aposentado falecido dentro do prazo de 90 (noventa) dias – Termo inicial de pagamento da pensão por morte deve corresponder à data do óbito – Sentença mantida – Reexame necessário não provido.***

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

*(TJSP; Remessa Necessária Cível 1006374-25.2023.8.26.0126;
Relator (a): Jayme de Oliveira; Órgão Julgador: 4ª Câmara de
Direito Público; Foro de Caraguatatuba - 3ª Vara Cível; Data do
Julgamento: 05/12/2024; Data de Registro: 05/12/2024)*

Diante de tal quadro, fica integralmente mantida a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Por derradeiro, deixo de majorar os honorários advocatícios, nos termos do art. 85, §11, do CPC porque ausentes os requisitos para tanto, consoante o entendimento do e. STJ. Cf.: “[...] 4. *‘É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso’* (AgInt nos EAREsp 762.075/MT, Rel. Ministro Felix Fischer, Rel. p/ Acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, DJe 7/3/2019). 5. *Agravo interno a que se nega provimento.*” (STJ, AgInt no AREsp 1368733/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 26/04/2021, DJe 11/05/2021 - destaquei).

Considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional mencionada pelas partes, sublinhando-se pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça em ordem a considerar que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Em harmonia com o exposto, por meu voto, **nego provimento ao recurso oficial e ao apelo voluntário**, nos termos declinados supra.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Eventual insurgência apresentada em face deste acórdão estará sujeita a julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 549/2011 do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça, ressaltando-se que as partes poderão, no momento da apresentação do recurso, opor-se à forma do julgamento ou manifestar interesse no preparo de memoriais. No silêncio, privilegiando-se o princípio da celeridade processual, prosseguir-se-á com o julgamento virtual, na forma dos §§ 1º a 3º do artigo 1º da referida Resolução.

MARCIO KAMMER DE LIMA

Relator